SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121331 - DF (2025/0471345-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R F M
ADVOGADA	:	ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF015894
AGRAVADO	:	I T DE F
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR LEITE CAVALCANTE - DF036146
		ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA - DF031359

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O RECORRIDO E TERCEIRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES SIMULTÂNEAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual a agravante sustentou violação ao art. 1.022, II, do CPC, aos arts. 1º da Lei nº 9.278/1996 e 1.723 do Código Civil, bem como ao art. 373, I, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria desconsiderado provas suficientes da convivência pública, contínua e duradoura mantida entre as partes.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da união estável pretendida pode ser revisto em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58171735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 46757605-0773-4cac-a4e1-22890fa6cc2c

4. A ausência de acolhimento da tese defendida pela parte recorrente não se confunde com deficiência de fundamentação ou violação ao art. 1.022 do CPC.
5. O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, além da inexistência de impedimentos matrimoniais, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
6. A escritura pública declaratória de união estável constitui documento dotado de fé pública e produz presunção relativa de veracidade, cuja desconstituição exige prova robusta em sentido contrário.
7. O Tribunal de origem concluiu que a autora não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade da escritura pública firmada entre o recorrido e terceira pessoa, tampouco comprovou a configuração de união estável concomitante.
8. As fotografias, depoimentos testemunhais e elementos de convivência apresentados nos autos demonstram relacionamento afetivo entre as partes, mas não evidenciam união estável apta a superar o vínculo jurídico anteriormente declarado pelo recorrido com terceira pessoa.
9. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 46757605-0773-4cac-a4e1-22890fa6cc2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121331 - DF (2025/0471345-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R F M
ADVOGADA	:	ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF015894
AGRAVADO	:	I T DE F
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR LEITE CAVALCANTE - DF036146
		ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA - DF031359

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O RECORRIDO E TERCEIRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES SIMULTÂNEAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual a agravante sustentou violação ao art. 1.022, II, do CPC, aos arts. 1º da Lei nº 9.278/1996 e 1.723 do Código Civil, bem como ao art. 373, I, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria desconsiderado provas suficientes da convivência pública, contínua e duradoura mantida entre as partes.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da união estável pretendida pode ser revisto em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

4. A ausência de acolhimento da tese defendida pela parte recorrente não se confunde com deficiência de fundamentação ou violação ao art. 1.022 do CPC.
5. O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, além da inexistência de impedimentos matrimoniais, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
6. A escritura pública declaratória de união estável constitui documento dotado de fé pública e produz presunção relativa de veracidade, cuja desconstituição exige prova robusta em sentido contrário.
7. O Tribunal de origem concluiu que a autora não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade da escritura pública firmada entre o recorrido e terceira pessoa, tampouco comprovou a configuração de união estável concomitante.
8. As fotografias, depoimentos testemunhais e elementos de convivência apresentados nos autos demonstram relacionamento afetivo entre as partes, mas não evidenciam união estável apta a superar o vínculo jurídico anteriormente declarado pelo recorrido com terceira pessoa.
9. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices da Súmula nº 7/STJ (e-STJ, fls. 1048-1055).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando: i) a omissão do acórdão da origem quanto à análise de provas e argumentos que, se considerados, seriam suficientes para a alteração das conclusões nele contidas; e ii) prescindibilidade do reexame de fatos e provas para provimento da pretensão recursal (e-STJ, fls. 1059-1081).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada pugnou pela negativa de provimento do agravo por ausência de requisitos mínimos de admissibilidade, devendo ser mantida a decisão agravada por todos os seus fundamentos (e-STJ, fls. 1088-1091).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1048-1055):

> *[...]*
>
> *De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.*
>
> *Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.*
>
> *No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*
>
> *No presente caso, a agravante alegou, em recurso especial, violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC, por omissões e contradições não sanadas nos embargos.*
>
> *Nas razões, sustentou ofensa ao art. 1º da Lei nº 9.278/1996 e ao art. 1.723 do CC/2002, ao fundamento de que o Tribunal ignorou requisitos de convivência pública, contínua e duradoura com ânimo de constituir família e por dar precedência à escritura pública quando confrontada com as demais provas de vida comum. Invocou, ainda, o art. 373, I, do CPC, ao afirmar que o recorrido não teria comprovado a alegada união com terceira pessoa (e- STJ fls. 910-933).*
>
> *Em suma, a matéria de fundo está delineada como pretensão de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, na qual o juízo de primeiro grau, confirmado pelo Tribunal, não reconheceu a união estável, haja vista a existência de prova de impedimento, uma vez que consta escritura pública, firmada pelo requerido e terceira pessoa, declarando união estável desde 18/04/1995, não desconstituída pela autora (e-STJ fls. 767-779).*
>
> *De saída, incumbe destacar que a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *Esse dispositivo visa assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um ou outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, promover a interpretação de cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

(REsp n. 2.210.069/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

Não suficiente, da análise do feito, verifico que para conhecer da controvérsia mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Isso porque, as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, após a detida análise do acervo probatório, levou ao entendimento de que são insuficientes as provas de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, o que faz nos seguintes termos (e-STJ, fls. 776-779):

[...]

Apesar de a autora/apelante afirmar ter convivido em união estável com o requerido entre 03/04/1998 a 18/04/2022, consta dos autos escritura pública firmada pelo réu e M. R. D. A. D. S (estranha aos autos) no dia 05/02/2022, perante 1° Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e documentos, Protesto de Títulos e Pessoas jurídicas do Distrito Federal, na qual ambas as partes afirmaram que mantêm união estável em caráter público desde o dia 18/04/1995 -ID 63969497.

No ponto, bem destacado em sentença: "Embora a referida escritura pública tenha sido feita em data posterior ao ajuizamento da presente demanda, é preciso mencionar que ela apenas retrata uma situação de fato que foi afirmada pelas partes perante o Oficial de Registro Civil. Assim, não obstante terem feito a escritura pública somente em dezembro de 2022, para fins apenas da união estável, ela tem o condão de irradiar efeitos retroativos para a (63969553). data mencionada (..)"

Assim, insubsistente o argumento da apelante de que "() Sendo a dita escritura um documento fabricado APÓS A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, certo que não produz nenhum efeito no mundo jurídico, seja para configurar união estável entre o apelado e a Sra. M. R., seja para os reflexos patrimoniais e o regime de bens atrelados a tal (ID63969565,p.29). tipo de união"

Como se viu, não afastada a veracidade constante da escritura pública da declaração de união estável entre o requerido e M. R. D. A. D. S.; a escritura não foi desconstituída, não tendo a autora se desincumbido do ônus de afastar tal presunção; sequer apresentou provas documentais ou testemunhais suficientes a afastar o que consta do documento público.

Sobre as fotografias juntadas aos autos, elas até exteriorizam que a apelante e o requerido mantinham um relacionamento, vivenciando comemorações de aniversários do filho, viagens e confraternizações familiares (ID63969438). Todavia, frise-se: não é possível reconhecer união estável em concomitância com a que o réu já mantinha com M. R. D. A. D. S.

No sentido, o requerido declarou, em contestação, que as fotografias não fazem prova da união estável e que se relacionava com a requerente como concubina com objetivo de proporcionar um bom desenvolvimento e crescimento ao filho em comum:

"O requerido conheceu a requerente no ano de 1998, ao contrário do que alega a requerente, o requerido iniciou relacionamento amoroso com a mesma no ano de 2004, no entanto, nessa época o mesmo já vivia em União Estável com a Sra. M. R., desde 1993, 5 (cinco) anos antes da requerente conhecer o requerido. No ano de 1998 o requerido se relacionava amorosamente com sua companheira/esposa Sra. R., com algumas amantes, entre elas a requerente, a qual logo após o

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

início de seu relacionamento extraconjugal, engravidou do requerido, provavelmente para forçar o requerido a se separar da Sra. R., a qual o mesmo coabita até a presente data, e viver em sua companhia, o que não ocorreu. Desde então, o requerido vem se relacionando com a requerente tendo a mesma como sua amante, com objetivo de proporcionar um bom desenvolvimento e crescimento ao filho em comum, o requerido passou a custear as despesas do filho do casal e auxiliando financeiramente a criação do menor, tais como, alimentação, moradia, estudo e laser, conforme prevê o ECA. Por tal razão, a requerente nunca demandou judicialmente o requerido, devido a tota assistência que ele dispersou ao filho desde o nascimento até atualidade. Importante destacar, que as fotos em nada fazem prova quanto a vontade de coabitação, vez que o requerido já coabita com outra mulher aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, como se depreende dos fatos narrados na ocorrência policial de nº2.178/2022 lavrada na 4ª Delegacia de Polícia registrada pela requerente que gerou a Medida Protetiva a qual o processo já foi até arquivado, a mesma fala que o requerido não reside com a mesma(...) () Nesse sentido, o requerido manteve relacionamento amoroso com a requerente, mas sempre a mantendo como amante, nunca teve intenção em casar-se ou viver como se casado fosse com a mesma" (ID 63969492,p.3).

E, pela audiência de instrução e julgamento, os depoimentos colhidos também confirmam relação amorosa entre as partes, porém são incapazes de afastar união estável entre o requerido e M. R. D. A. D. S (estranha aos autos).

Veja-se que a informante K. O. C. afirmou o relacionamento entre autora e réu: " Eles frequentavam minha casa eu frequentava a casa deles. Para a gente era como marido e mulher" (Vídeo audiência-ID 178857122). Da mesma forma, S. T. D. F. (irmão do apelado) aduziu: "um casal normal, frequentava a casa dos nossos pais normal; sempre, natal, ano novo, aniversário, acompanhava papai e mamãe em consultas, então ela estava sempre presente na nossa família. (Vídeo audiência-ID 63969545).

Por outro lado, o informante A. F. D. N. asseverou: Advogada: Ele te apresentou como quem sendo ela? Testemunha: Ele não apresentou. Só comentou que estou indo porque tem uma pessoa dentro do carro. . Pelo pouco das vezes que eu vi, não éNão sei se é esposa esposa dele, mas soube que ela tinha um filho dele Advogada: O sr. tem conhecimento de outros que o I. tem? Testemunha: Sim, o I. tem mais dois do primeiro casamento e tem esse com a dona R."(Vídeo audiência-ID63969546).

E a Sra. M. R. D. A. D. S., companheira do réu, alegou, em seu depoimento, que "() morou 29 (vinte e nove) anos com o requerido, e que não tinha conhecimento de outras relações extraconjugais além dessa (ID6396954)

Sobreleva notar ainda que, embora a autora/apelante R. F. M. alegue que o requerido "passou a custear as despesas do filho do casal e auxiliando financeiramente a criação do menos, tais como, alimentação, moradia, estudo e laser," nada mais representa do que as obrigações do apelado na qualidade de genitor do filho que teve com a apelante, nas obrigações como pai e companheiro da apelante. O apelado sempre teve a intenção de constituir família com a apelante, seja porque conviveram de forma pública como casal, seja porque a intensão era constituir sim uma família, tanto que da união tiveram um filho" (ID63969565,p.16), a prestação material ao filho consubstancia o princípio básico da obrigação alimentar, nos termos do art. 1685 do

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

Código Civil, o que não repercute no reconhecimento da união estável. No sentido, bem definido em sentença:

"(..) é preciso afirmar que a posição pacífica na jurisprudência é a ausência de uniões estáveis simultâneas. O reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas - não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro– sendo que isso, na verdade, consiste em um concubinato, já que existe uma vedação legal [impedimento matrimonial]"ID 63969553,p.5.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE PARCELA DO PERÍODO. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. VALIDADE NÃO CONTESTADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTEPROVIDO. (...) 3. Nos termos do art. 215 do Código Civil, "A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena." Desse modo, deve ser reconhecida a presunção relativa da veracidade de que o casal compareceu ao cartório e declarou o desejo de constituir família e gozar das proteções legais do reconhecimento dessa relação. 3.1. A desconstituição de tal declaração exige prova inconteste da inexistência de tal relação, e que os fatos narrados no documento destoam da realidade, o que não se vislumbra nos presentes autos. 4. A presunção de veracidade das alegações da autora, ante a revelia do réu, não afasta o seu dever de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 345, IV do CPC). 4.1. Ausente provas de que o início da união estável tenha ocorrido na data informada pela autora, considera-se a data da escritura pública declaratória de união estável como o início do convívio com animus de constituir família. 4.2. Ausentes elementos que contestem a data do término do relacionamento afirmada pela autora, a referida data deve ser considerada para declarar a dissolução da união estável vivenciada pelas partes. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido" (Acórdão1755157, 07139091720198070007, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 06/09/2023, publicado no PJE: 22/09/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, entendeu a Corte local, com base na prova dos autos, pela não configuração da união estável.

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de provas acerca dos elementos configuradores da união estável demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4 . Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.180.014/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional garante ao juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.

2. A Corte local reconheceu que as provas dos autos não são capazes de demonstrar a alegada união estável. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.853.939/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

> *Ante todo o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial, haja vista a incidência dos óbices acima verificados.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no montante de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Publique-se. Intime-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que houve omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem, que não examinou de maneira efetiva o conjunto probatório e, assim, desconsiderou a existência de elementos suficientes para caracterização da união estável pleiteada, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do CPC (e-STJ fls. 1067-1075).

Ocorre, contudo, que, como assentado pela decisão agravada, o acórdão recorrido é claro e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, pelo que não merece reparo.

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

Na espécie, cabe repisar que "A ausência de acolhimento da pretensão da parte não implica, necessariamente, em reconhecimento de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, desde que o julgamento contemple a análise do caso concreto, decidindo suficientemente o litígio. " (EDcl nos EDcl no REsp n. 2.017.765/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.).

No mesmo sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que, "para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002" (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).*
>
> *3. No caso, a Corte de origem consignou existirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, estando configurados os elementos caracterizadores da união estável. Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.986/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)*
>
> *DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SUB-ROGAÇÃO E PRECLUSÃO QUANTO À PARTILHA DE NUMERÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.659, I e II, do Código Civil e aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF pela não impugnação do fundamento de preclusão relativo aos arts. 612 do Código de Processo Civil e 1.725 do Código Civil.*
>
> *2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens post mortem.*

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável, declarou a comunicabilidade do saldo em conta-corrente do falecido e a incomunicabilidade do bem imóvel, fixando honorários.

4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, assentando a sub-rogação do bem particular para aquisição do imóvel, a preclusão quanto à movimentação bancária anterior ao óbito e a necessidade de demanda própria para apurar eventual ilicitude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à partilha do numerário em conta bancária de titularidade da viúva, com violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a sub-rogação prevista no art. 1.659, I e II, do Código Civil pode ser afastada sem revolvimento de provas; e (iii) saber se há afronta aos arts. 612 do Código de Processo Civil e 1.725 do Código Civil, com inexistência de preclusão, indevida remessa às vias próprias e comunicabilidade dos valores depositados em nome da viúva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou omissão, pois o Tribunal estadual enfrentou a matéria, delimitou os bens partilháveis ao tempo do óbito e indicou a via própria para eventual ilicitude, afastando a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

7. A conclusão sobre sub-rogação está fundada em elementos probatórios, e sua revisão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de preclusão atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, o que impede o conhecimento das teses sobre remessa às vias próprias e comunicabilidade dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviável o reconhecimento de omissão quando o acórdão enfrenta a matéria e delimita os bens partilháveis, afastando violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. A revisão da conclusão de sub-rogação demanda reexame de prova, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A não impugnação específica de fundamento autônomo de preclusão atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF, obstando o exame das teses de mérito."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, II; 612; Código Civil, arts. 1.659, I e II; 1.725.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284.

(AgInt no AREsp n. 2.342.752/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.*
>
> *2. **Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***
>
> *3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
>
> *4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.*
>
> *6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.*
>
> *7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).*
>
> *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".***

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

No que se refere à não exigência do reexame do acervo fático probatório para verificação da alegada negativa de vigência aos art. 1º da Lei nº 9.278/1996, art. 373, I, do Código de Processo Civil; e art. 1.723 do Código Civil, ante a (in)existência de união estável paralela forjada pelo agravo e terceiro, é certo que a alteração das conclusões do Tribunal apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior afirma que, "para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002" (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Assim, como bem articulado na decisão agravada, é certo que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016).*
>
> *2. No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos elementos indispensáveis para a configuração da união estável, rejeitando a hipótese de coexistência de vínculo afetivo entre o falecido e a ex-mulher.*
>
> *3. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)*
>
> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DIREITO DE FAMÍLIA, UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA 383 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE BUSCA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula 284 do STF.*
>
> *2. Não é possível se examinar em recurso especial a alegação de infringência de enunciado de súmula, pois esta não reveste o conceito de lei federal descrito no art. 105, III, a, da CF, conforme diz a Súmula 518 do STJ.*
>
> *3. O acórdão objurgado entendeu que as provas documentais e testemunhais constantes dos autos não comprovaram a união estável entre a recorrente e o falecido. Rever as conclusões do Tribunal recorrido, na via eleita, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ.*
>
> *4. A incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ impede o trânsito do recurso fundado na alínea c da permissão constitucional. Ademais, a recorrente não colacionou os paradigmas supostamente divergentes do julgado recorrido e nem procedeu ao necessário cotejo analítico nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ,*

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

sendo certo que a mera transcrição de ementas não são suficientes à configuração de dissídio pretoriano.

(AgInt no AREsp n. 2.705.518/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Por estas razões, no presente feito, o acolhimento da tese recursal quanto ao ponto demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: 73075ac0-5c1c-490f-813d-6d52ffed6ade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.331 / DF

Número Registro: 2025/0471345-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07060927020228070014 706092702022807001 4

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F M
ADVOGADA : ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF015894
AGRAVADO : I T DE F
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR LEITE CAVALCANTE - DF036146
ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA - DF031359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R F M
ADVOGADA : ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF015894
AGRAVADO : I T DE F
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR LEITE CAVALCANTE - DF036146
ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA - DF031359

Documento eletrônico VDA58139518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:26
Código de Controle do Documento: 9a720cb0-3593-428d-99f4-382a8a9b785a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:26
Código de Controle do Documento: 9a720cb0-3593-428d-99f4-382a8a9b785a